



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

02/10/2026

Número: **0837551-54.2025.8.10.0000**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior (SDPU)**

Última distribuição : **09/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 56.328.937,59**

Assuntos: **Intervenção em Estado / Município**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO MARANHÃO (REQUERENTE)			
MUNICIPIO DE TURILANDIA (REQUERIDO)		LUCIANO ALLAN CARVALHO DE MATOS (ADVOGADO) ROGERIO MARTINS MARQUES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE TURILANDIA - CAMARA MUNICIPAL (AMICUS CURIAE)		CLEYANE ARAUJO DIAS (ADVOGADO)	
THIAGO JOSINO CARRILHO DE ARRUDA MACEDO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59615507	59615507	Decisão	Decisão

**REPRESENTAÇÃO PARA INTERVENÇÃO ESTADUAL Nº
0837551-54.2025.8.10.0000**

Representante: Ministério Público do Estado do Maranhão

Representado: Município de Turilândia

Advogados: Luciano Allan Carvalho de Matos (OAB/MA nº 6.205-A) e Rogério
M a r t i n s M a r q u e s

Amicus curiae: Câmara Municipal de Turilândia

Advogada: Cleyane Araújo Dias (OAB/MA nº 25.215)

Terceiro interessado: Thiago Josino Carrilho de Arruda Macedo

Relator: Desembargador Gervásio Protásio dos Santos Júnior

DECISÃO

Trata-se de Ofício nº 156/2026/GAB-INT encaminhado pelo Interventor Estadual no Município de Turilândia, Thiago Josino Carrilho de Arruda Macedo, noticiando que o Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro Alexandre de Moraes, deferiu liminar no Habeas Corpus nº 277.753/MA, para suspender a medida cautelar de afastamento do cargo de Prefeito imposta a José Paulo Dantas Silva Neto.

Ao deferir a liminar, o Ministro Relator considerou a alteração superveniente do quadro fático, o tempo de afastamento, a ausência de juízo de admissibilidade da denúncia e a proximidade do período eleitoral. Suspendeu, assim, a cautelar e "todas as medidas corolárias que inviabilizam diretamente o exercício da função, mantidas as demais cautelares impostas".



Relata o interventor que a imprensa local divulgou a decisão como retorno de fato do Prefeito afastado ao exercício do cargo, gerando instabilidade quanto ao status jurídico da intervenção e às competências do Gabinete Interventivo. Requer, por conseguinte, manifestação desta Relatoria sobre o alcance da liminar em relação à presente representação.

É o relatório. Decido.

O pedido de esclarecimento é pertinente, porquanto compete a esta Relatoria, na supervisão da medida confirmada pela Seção de Direito Público, zelar pela fiel execução do acórdão de ID 58688606 e dissipar qualquer incerteza capaz de comprometer a continuidade da gestão municipal.

Impende consignar, de início, que o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal merece desta Corte o mais estrito acatamento. Por essa razão, a tarefa ora empreendida restringe-se a precisar os contornos objetivos daquele provimento, sem qualquer juízo sobre seu acerto, e a demonstrar que entre as decisões inexistente conflito, mas apenas a coexistência de comandos voltados a objetos diversos.

Com efeito, o próprio Ministro Relator assinalou que o habeas corpus "sempre deve ter como finalidade precípua e única a tutela da liberdade individual", invocando o HC nº 134.029/STF para admitir seu manejo contra cautelares criminais diversas da prisão. A eficácia da liminar circunscreve-se, portanto, ao título penal que lhe serviu de objeto.

Nessa linha, as razões que a sustentaram dizem respeito exclusivamente aos pressupostos das cautelares do art. 282 do Código de Processo Penal, tais como a atualidade do risco à instrução criminal, o tempo de afastamento e o estágio da ação penal. Não houve qualquer exame das hipóteses constitucionais que fundamentam a medida interventiva.



Diversamente, a intervenção estadual decretada nestes autos assenta-se no art. 35, IV, da Constituição Federal e no art. 16, IV e V, da Constituição do Estado do Maranhão. Consubstancia, assim, providência de natureza político-administrativa destinada à tutela da ordem constitucional no âmbito municipal, e não à proteção da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Essa distinção ontológica encontra respaldo na própria jurisprudência da Suprema Corte, que, ao editar a Súmula 637, afastou o cabimento de recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere intervenção estadual em Município, justamente por reconhecer o caráter político-administrativo dessa deliberação.

Distintos, portanto, são os fundamentos, os objetos e os próprios sujeitos das relações processuais. Enquanto a ação penal e seus incidentes cautelares opõem o Ministério Público aos acusados, a representação interventiva tem por polo passivo o ente federado e busca a recomposição institucional do Município, e não a responsabilização pessoal de qualquer agente.

Tal autonomia, aliás, foi expressamente assentada no acórdão de mérito, que registrou a coexistência de dois afastamentos do Prefeito e da Vice-Prefeita, "um decorrente das cautelares penais e outro resultante da presente intervenção, cada qual amparado em fundamento e prazo próprios". Na mesma oportunidade, consignou-se que a cognição criminal não condiciona a deliberação desta Seção.

Nessa perspectiva, a suspensão da cautelar penal remove tão somente um dos títulos que obstavam o exercício do mandato, deixando incólume o outro, de estatura constitucional e origem diversa. Enquanto vigente a intervenção, o afastamento do Prefeito não decorre do art. 319, VI, do CPP, mas da substituição do comando municipal operada pelo Decreto Estadual nº 41.471/2026.



Corrobora essa conclusão o art. 36, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual, "cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal". O retorno do agente político pressupõe, assim, a prévia cessação dos motivos interventivos, e não o mero desaparecimento de restrição processual penal.

Em outras palavras, a liminar concedida no habeas corpus somente poderá repercutir sobre a situação do Prefeito afastado quando, e se, esta Corte reconhecer o restabelecimento da normalidade institucional e declarar encerrada a medida. Até lá, a investidura do interventor subsiste, abrangendo a totalidade das atribuições inerentes à chefia do Executivo municipal.

Acresce-se que a intervenção não repousa em provimento precário. Em sessão virtual realizada de 21 a 28 de agosto de 2026, a Seção de Direito Público, à unanimidade, julgou procedente a representação, confirmando em cognição exauriente a medida liminar e prorrogando-a por 180 (cento e oitenta) dias.

Trata-se, pois, de deliberação colegiada definitiva, cujo encerramento depende de nova manifestação do órgão que a proferiu, à luz do relatório conclusivo determinado no acórdão. Esse julgado não integrou o objeto do habeas corpus, cujo ato coator é o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, e não é mencionado em qualquer passagem da decisão liminar.

Admitir solução diversa implicaria conferir à liminar eficácia expansiva que ela própria não reclamou, atribuindo-lhe o efeito de revogar, de modo implícito e automático, decisão colegiada proferida por órgão distinto, em processo diverso e com fundamento constitucional autônomo. Tal resultado mostra-se incompatível com os limites objetivos da prestação jurisdicional.

De igual modo, a preocupação com a duração da medida, determinante no exame da cautelar penal, encontra na intervenção mecanismos de controle próprios. São eles a fixação de prazo certo, a apresentação de relatórios



periódicos pelo interventor e a deliberação colegiada sobre seu encerramento, salvaguardas que asseguram a temporariedade inerente ao instituto.

Cumprе enfatizar, outrossim, que as prisões e os afastamentos decretados na esfera criminal jamais constituíram o cerne da motivação interventiva. Desde o exame liminar, esta Seção advertiu que "a medida interventiva não se justifica apenas pelas prisões", tratando a privação da liberdade de forma tangencial, como circunstância que inviabilizava o desempenho regular do cargo.

O núcleo da intervenção reside, em verdade, na violação de princípios constitucionais sensíveis, notadamente a forma republicana e a dignidade da pessoa humana, e no descumprimento reiterado da ordem jurídica. Esse contexto foi marcado pela aparente apropriação privada da máquina pública e pela neutralização dos mecanismos de controle, cenário que alcançou o Executivo e o Legislativo locais.

Acrescente-se que o relatório do interventor (ID 55604262) revelou colapso administrativo sistêmico, marcado pela inversão das fases da despesa pública, pela inexistência de controle interno efetivo, pela guarda da documentação municipal fora da sede da Prefeitura e pelo esvaziamento do setor de licitações. Ainda que inexistisse qualquer restrição penal, a desestruturação constatada bastaria, por si, a sustentar a medida.

Também a inviabilidade de sucessão legítima, reconhecida no julgamento colegiado, não derivava apenas das cautelares. Decorria, antes, do envolvimento de todos os integrantes da linha sucessória prevista no art. 59 da Lei Orgânica do Município nas condutas apuradas, circunstância que a liminar, restrita à situação processual de um único agente, não alterou.

Nesse cenário, as providências estruturantes reputadas indispensáveis pela Seção de Direito Público, quais sejam, o cadastramento dos servidores, a consolidação do setor de licitações, a reforma administrativa, o Plano de Cargos,



Carreiras e Salários e a regularização dos recursos do FUNDEB, permanecem em execução. Prossegue, igualmente, a auditoria requisitada ao Tribunal de Contas do Estado.

A interrupção abrupta desse processo, mediante o retorno de agente denunciado na ação penal correlata, comprometeria o saneamento em curso. Diante da repercussão pública relatada, impõe-se assentar que o exercício da chefia do Poder Executivo de Turilândia permanece com o interventor nomeado. Eventual ato praticado pelo Prefeito afastado carecerá de investidura válida e será juridicamente ineficaz, sem prejuízo da responsabilização pelo descumprimento de ordem judicial.

Outrossim, a reavaliação da necessidade da intervenção, à vista do fato novo, somente pode ocorrer por deliberação da Seção de Direito Público, mediante provocação pela via adequada, ou por determinação expressa da Suprema Corte, considerando a ausência de efeito automático de pronunciamento exarado em processo de natureza e objeto distintos.

A presente orientação, cabe destacar, não traduz resistência ao comando emanado da Suprema Corte, que deve ser observado nos estritos termos em que proferido, isto é, na esfera penal e sem qualquer referência implícita ou explícita à intervenção decretada no Município de Turilândia.

Em outras palavras, o que se afirma é que a suspensão da cautelar não se irradia sobre a intervenção, cuja manutenção decorre de título jurisdicional próprio, de natureza constitucional e colegiada, em plena vigência.

Ante o exposto, e considerando a manifestação do interventor nomeado, **registro** que, a leitura literal da decisão liminar proferida no Habeas Corpus nº 277.753/MA, **não revoga, suspende ou prejudica a intervenção estadual no Município de Turilândia**, confirmada e prorrogada pelo acórdão de ID 58688606, que permanece em pleno vigor.



Por conseguinte, mantenho o interventor Thiago Josino Carrilho de Arruda Macedo no exercício exclusivo da chefia do Poder Executivo municipal. Permanecem as atribuições, os limites e as condições fixadas no acórdão e ratificados no julgamento de mérito, até ulterior deliberação da Seção de Direito Público, nos termos do art. 36, § 4º, da Constituição Federal, ou determinação em contrário expressa do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, à Câmara Municipal de Turilândia, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e à Relatora da Ação Penal nº 0818237-59.2024.8.10.0000.

Encaminhe-se cópia, para ciência, ao ilustre Ministro Relator do Habeas Corpus nº 277.753/MA.

Cientifique-se o Prefeito afastado, José Paulo Dantas Silva Neto.

Serve a presente decisão como ofício.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador GERVÁSIO Protásio dos SANTOS Júnior

Relator

